

DECRETO Nº 021/2026

DE 15 DE MAIO DE 2026.

“Institui a Política Municipal de Regionalização Administrativa e de Serviços no âmbito do Município de Batalha-PI, delimita a Região Administrativa Integrada, disciplina a modalidade de LICITAÇÃO REGIONALIZADA e estende a regionalização às CONTRATAÇÕES DIRETAS POR DISPENSA DE VALOR, com fundamento nos arts. 30, incisos I e II, 37, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e, em especial, nos arts. 47, 48 e 49, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014), nos arts. 4º, 25, § 2º, e 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Federal nº 8.538/2015, estabelecendo a exclusividade de participação, em licitações e dispensas por valor, de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Batalha e nos municípios integrantes da Região Administrativa Integrada, a prioridade regional subsidiária, as cláusulas obrigatórias do edital e do aviso de contratação direta, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BATALHA-PI, no uso das suas atribuições legais conferidas pela lei Orgânica Municipal, e a Constituição Federal — em especial os arts. 30, I e II, 37, 170, IX, e 179,

CONSIDERANDO o disposto no art. 170, inciso IX, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 6/1995, que erige o **tratamento favorecido às empresas de pequeno porte** constituídas sob as leis brasileiras à condição de princípio conformador da ordem econômica nacional, e o art. 179 da Constituição Federal, que impõe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o **dever** de dispensar às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado mediante simplificação, eliminação ou redução de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias;

CONSIDERANDO que o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal assegura ao ente municipal **competência expressa** para legislar e



regulamentar sobre assuntos de interesse local e **suplementar a legislação federal e estadual no que couber**, amparando a edição do presente Decreto;

CONSIDERANDO a redação imperativa conferida ao art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006 pela Lei Complementar nº 147/2014, segundo a qual, nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, "**DEVERÁ ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito MUNICIPAL e REGIONAL, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica**", dispositivo no qual o próprio legislador nacional consagra o recorte territorial — municipal e regional — como **objetivo expresso de lei complementar federal**, não como criação discricionária do administrador;

CONSIDERANDO o parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, igualmente em redação imperativa, que dispõe textualmente: "**No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal**" — dispositivo que **expressamente autoriza o Município a editar regulamentação PRÓPRIA** no tema, admitindo inclusive tratamento mais favorável ao das normas federais, ficando estas relegadas a caráter subsidiário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48, incisos I, II e III, e no § 3º da Lei Complementar nº 123/2006, que disciplinam, respectivamente: (i) a **exclusividade** de participação de ME e EPP em certames cujo valor, por item ou lote, seja de até R\$ 80.000,00; (ii) a possibilidade de subcontratação compulsória em obras e serviços; (iii) o dever de estabelecer cota reservada de até 25% para bens divisíveis; e (iv) a prioridade de contratação **em favor das ME e EPP sediadas local ou regionalmente**, até o limite de 10% do melhor preço válido;

CONSIDERANDO que a **leitura sistemática e conjugada** dos arts. 47, 48, inciso I, e 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 revela que o legislador federal estabeleceu o **recorte territorial como base operacional do benefício**, uma vez que: (i) o art. 47 define como objetivo da lei o desenvolvimento municipal e regional; (ii) o art. 48, I impõe a exclusividade de ME/EPP até o limite legal; e (iii) o art. 49, II afasta a exclusividade apenas quando NÃO houver 3 (três) fornecedores **sediados local ou regionalmente**



— de onde se extrai, **a contrário sensu**, que a existência de três ou mais ME/EPP locais ou regionais legitima a licitação exclusivamente destinada a elas;

CONSIDERANDO o art. 4º, **caput**, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe textualmente: "**Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**", observadas as limitações objetivas dos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo dispositivo;

CONSIDERANDO o art. 25, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza expressamente o edital a prever "**a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra**" — dispositivo que reforça, já no próprio texto da Nova Lei de Licitações, a legitimidade do recorte regional nas contratações públicas, desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato;

CONSIDERANDO que o **art. 49, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006** ressalva expressamente da regra geral de inaplicabilidade dos benefícios às contratações diretas as **dispensas em razão do valor**, nelas admitindo-se a preferência de contratação em favor de microempresas e empresas de pequeno porte — entendimento consolidado na doutrina (SARAIVA, Leonardo; TORRES, Ronny Charles; TCU, item 5.10.2.1 do Manual de Licitações e Contratos) —, e que o **art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021** prevê o **aviso de contratação direta**, a ser publicado preferencialmente no sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, procedimento cuja **similitude concorrencial com as licitações** autoriza a extensão, no que couber, das regras de exclusividade territorial e prioridade regional deste Decreto às contratações diretas por dispensa de valor do Município de Batalha-PI;

CONSIDERANDO as normas gerais consolidadas no Decreto Federal nº 8.538/2015, alterado pelo Decreto Federal nº 10.273/2020, em especial os arts. 6º a 10, aplicáveis subsidiariamente aos Municípios por força do parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006 e do Decreto Estadual do Piauí nº 21.872/2023;

CONSIDERANDO o **Estudo Técnico de Mercado Local e Regional** produzido pela Secretaria Municipal de Administração, constante dos autos do processo administrativo que instruiu a edição deste Decreto, o qual atesta a



existência, no Município de Batalha e nos municípios integrantes da Região Administrativa Integrada (Região Geográfica Imediata de Barras e Microrregião do Baixo Parnaíba Piauiense), de **número mínimo de 3 (três) microempresas e empresas de pequeno porte** regularmente constituídas, com capacidade técnica, econômica e operacional para atender às demandas contratuais da Administração Pública Municipal nas principais classes de objeto, cumprindo o pressuposto fático exigido pelo art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO que a exclusividade territorial aqui instituída **promove, diretamente, os três objetivos textuais do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006:** (i) o **desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**, pela retenção e circulação de riquezas no território do Município de Batalha; (ii) a **ampliação da eficiência das políticas públicas**, pela redução de custos logísticos de deslocamento, maior agilidade na entrega e na prestação de contas, e acompanhamento fiscal presencial facilitado; e (iii) o **incentivo à inovação local**, pelo estímulo à formalização, capitalização e qualificação do tecido produtivo regional;

CONSIDERANDO que a possibilidade de licitação exclusiva para ME e EPP sediadas local ou regionalmente **é expressamente reconhecida pela jurisprudência**, destacando-se: o **Prejulgado nº 27 do TCE-PR** ("é possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas a ME e EPP sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47 da LC 123/2006, desde que devidamente justificado");;

CONSIDERANDO que o princípio da competitividade (art. 37, XXI, CF) **não é absoluto** e convive, em regime de **harmonização constitucional**, com o princípio do tratamento favorecido às empresas de pequeno porte (art. 170, IX, CF), de modo que o tratamento diferenciado ora instituído, **por derivar de mandamento constitucional exposto**, não configura restrição indevida à competitividade — antes, realiza-a em outro plano, qual seja, o da concorrência entre empresas do mesmo porte sediadas na região da contratação;

CONSIDERANDO que a aplicação da exclusividade territorial instituída neste Decreto respeitará, em cada certame, o dever de motivação específica nos autos, a prévia aferição do pressuposto fático do art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 (existência de, no mínimo, 3 ME/EPP regionais competitivas) e a demonstração de vantagem, **afastando-se de qualquer**



uso como cláusula genérica ou casuística, em estrita observância ao padrão de fiscalização dos Tribunais de Contas brasileiros;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Batalha–PI, a **Política Municipal de Regionalização Administrativa e de Serviços**, voltada à descentralização das ações governamentais, ao estímulo à economia local e regional e à adoção de medidas específicas de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) sediadas no Município e na Região Administrativa Integrada, nos termos do art. 170, IX, e do art. 179 da Constituição Federal, dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Federal nº 8.538/2015.

Art. 2º A execução da política ora instituída compete aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Batalha–PI, que observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, planejamento, razoabilidade, proporcionalidade, **competitividade ampliada no universo regional** e desenvolvimento sustentável, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, consideram-se microempresa e empresa de pequeno porte os entes empresariais enquadrados nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, desde que não incidam nas vedações previstas no § 4º do mesmo dispositivo e observadas as limitações objetivas dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO II DA REGIÃO ADMINISTRATIVA INTEGRADA

Art. 3º Considera-se Região Administrativa Integrada o agrupamento de municípios cuja interdependência logística, econômica, social e institucional, aferida a partir de critérios objetivos definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), notadamente a Região Geográfica Imediata de Batalha, justifica o tratamento regionalizado previsto neste Decreto,



compreendendo os seguintes municípios:

- I – Batalha (município-sede);
- II – Barras;
- III – Brasileira;
- IV – Piripiri;
- V – Esperantina;
- VI – Nossa Senhora dos Remédios;
- VII – Cabeceiras do Piauí.

§ 1º A delimitação regional observa os princípios da impessoalidade, objetividade e proporcionalidade, tendo como base instituições reconhecidas de estudos geográficos e demográficos (IBGE, IPEA), afastando critério subjetivo ou casuístico.

§ 2º A relação de municípios constante do **caput** poderá ser ampliada, revista ou modificada mediante decreto específico, motivado por justificativa técnica, vedada sua alteração em face de certames em curso.

CAPÍTULO III

DA EXCLUSIVIDADE TERRITORIAL E DA PRIORIDADE REGIONAL SUBSIDIÁRIA

Seção I

Da Exclusividade para ME/EPP da Região Administrativa Integrada

Art. 4º Nas contratações do Município de Batalha–PI cujo valor estimado, **por item ou lote**, for de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração poderá realizar processo licitatório destinado **exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte**, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, c/c o art. 4º da Lei nº 14.133/2021 e o art. 6º do Decreto Federal nº 8.538/2015, observadas as hipóteses de não aplicação do art. 49 da mesma Lei Complementar.

§ 1º Em se tratando de serviços de natureza continuada, o limite de R\$ 80.000,00 refere-se ao período de 12 (doze) meses, conforme **Acórdão nº 1.932/2016-Plenário do TCU**.

§ 2º Em licitações de obras e serviços de engenharia divididas em itens ou lotes, o valor a ser aferido será o de cada item ou lote, e não o global, nos termos do **Acórdão nº 442/2026-Plenário do TCU**.

Art. 5º Nas hipóteses do art. 4º deste Decreto, bem como em outras



contratações em que a Administração entender cabível à luz do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, as licitações **serão destinadas exclusivamente à participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Batalha-PI ou nos municípios integrantes da Região Administrativa Integrada** de que trata o art. 3º deste Decreto, com fundamento na **leitura sistemática dos arts. 47, 48, inciso I, e 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006**, combinada com o parágrafo único do art. 47 da mesma Lei Complementar.

§ 1º A exclusividade territorial prevista no **caput** tem por finalidade realizar, de forma efetiva e mensurável, os objetivos legais do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006:

I – **desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**, pela retenção e circulação de riquezas, geração de emprego e renda e fortalecimento da arrecadação própria no território do município de Batalha e circunvizinho;

II – **Ampliação da eficiência das políticas públicas**, pela redução de custos logísticos, maior agilidade na entrega, facilitação da fiscalização contratual in loco e redução de riscos de inadimplemento por distância geográfica;

III – **incentivo à inovação** e à formalização do tecido produtivo local, pelo estímulo ao ingresso e à capitalização das ME e EPP no mercado de compras públicas.

§ 2º A aplicação da exclusividade territorial prevista no **caput** em cada certame depende, cumulativamente, de:

I – previsão expressa no edital, com indicação dos fundamentos legais e dos objetivos do art. 47 da LC 123/2006 concretamente perseguidos;

II – comprovação nos autos da existência de, no mínimo, 3 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte competitivas sediadas no Município ou na Região Administrativa Integrada, capazes de cumprir as exigências do edital, bastando a aferição de sua existência;

III – demonstração objetiva de vantagem econômica, administrativa, logística, ambiental ou de desenvolvimento regional para o Município, afastando qualquer fundamentação genérica;

IV – descrição das metas esperadas em termos de fomento ao tecido produtivo local e regional, com indicadores passíveis de mensuração posterior.

§ 3º A exclusividade territorial **NÃO será adotada como cláusula genérica ou padrão** nos editais da Administração Municipal, devendo cada certame que



a invoque conter motivação específica nos autos, em linha com a exigência firmada pelos Tribunais de Contas.

§ 4º Não se configurando qualquer dos requisitos do § 2º deste artigo, ou ocorrendo quaisquer das hipóteses do art. 11 deste Decreto, a exclusividade territorial não se aplicará ao certame específico, incidindo, conforme o caso, a exclusividade geral do art. 4º (para todas as ME/EPP, independentemente da localização) ou a regra geral de ampla competitividade, preservada, em ambos os cenários, a prioridade regional subsidiária prevista no art. 6º.

Seção II

Da Prioridade Regional Subsidiária (Margem de Preferência)

Art. 6º Nas licitações em que não for aplicável a exclusividade territorial do art. 5º deste Decreto — seja por ausência de algum dos requisitos ali elencados, seja por incidência das hipóteses do art. 11 —, o instrumento convocatório poderá **estabelecer, subsidiariamente, prioridade de contratação** em favor das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Batalha-PI ou nos municípios integrantes da Região Administrativa Integrada, até o limite de **10% (dez por cento) do melhor preço válido** apurado no certame, desde que este tenha sido ofertado por empresa não qualificada como local ou regional, em estrita observância ao § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 1º A prioridade regional consiste em **margem de preferência**: apurado o melhor preço ofertado por empresa não qualificada como local ou regional, as ME e EPP locais e regionais cujos preços estejam dentro da margem de 10% serão convocadas, em ordem crescente de preço, para cobrir o melhor lance, na forma regulamentada pelo edital.

§ 2º Aplicada a prioridade regional, a adjudicação ocorrerá em favor da ME ou EPP local ou regional que cobrir o melhor preço, observadas as demais condições do edital.

§ 3º A prioridade regional **não restringe** a participação de licitantes de outras localidades no certame, que concorrerão em igualdade de condições, aplicando-se a margem apenas para efeito de desempate ou cobertura do melhor lance.

§ 4º A aplicação da margem de preferência requer previsão expressa no edital, com indicação do percentual, da justificativa e das regras de operacionalização.



Seção III

Da Cota Reservada e da Subcontratação

Art. 7º Nas licitações cujo objeto seja **bem de natureza divisível** e cujo valor estimado ultrapasse o limite do art. 4º deste Decreto, a Administração poderá estabelecer, em benefício de microempresas e empresas de pequeno porte, **cota reservada de até 25%** (vinte e cinco por cento) do objeto, nos termos do art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006 e do art. 8º do Decreto Federal nº 8.538/2015, com prioridade, na ordem deste artigo, para ME e EPP sediadas local ou regionalmente.

§ 1º A cota reservada é inaplicável às contratações de serviços, aplicando-se apenas a bens de natureza divisível.

§ 2º A Administração poderá exigir dos licitantes a **subcontratação** de microempresas e empresas de pequeno porte, preferencialmente sediadas local ou regionalmente, observados o art. 48, II, da Lei Complementar nº 123/2006, vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação.

Seção IV

Das Dispensas de Valor Regionalizadas

Art. 8º As contratações diretas por **dispensa de licitação em razão do valor**, fundadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, poderão ser **regionalizadas**, observando-se, no que couber, as regras de exclusividade territorial e de prioridade regional estabelecidas neste Decreto, com fundamento no art. 49, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006 e no art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º A regionalização das dispensas observará os seguintes limites e critérios:

I – nas contratações enquadradas no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (outros serviços e compras — valor vigente de R\$ 65.492,11 em 2026, nos termos do Decreto Federal nº 12.807/2025), a Administração buscará, **preferencialmente, a contratação direta de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município ou na Região Administrativa Integrada**, observado o disposto no art. 5º deste Decreto, no que couber;

II – nas contratações enquadradas no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 (obras, serviços de engenharia e manutenção de veículos — valor vigente de R\$ 130.984,20 em 2026, nos termos do Decreto Federal nº 12.807/2025), a regionalização em favor das ME e EPP aplicar-se-á **até o limite individual de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, na forma do art. 48, inciso I, da Lei



Complementar nº 123/2006 c/c § 1º, inciso II, do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, observando-se, quanto ao remanescente do valor estimado, a preferência subsidiária do art. 6º deste Decreto, em caso de ampla concorrência.

§ 2º A regionalização das dispensas por valor será operacionalizada por meio da **publicação prévia do Aviso de Contratação Direta** no sítio eletrônico oficial do Município (<https://transparencia.batalha.pi.gov.br/>) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 174, § 2º, inciso III, da mesma Lei.

§ 3º O Aviso de Contratação Direta fará constar, sob pena de nulidade, **seção destacada intitulada "Da Contratação Direta Regionalizada"**, com a indicação do regime aplicável (exclusividade territorial, exclusividade geral ou prioridade regional subsidiária), da Região Administrativa Integrada e dos fundamentos legais invocados, observadas, no que couber, as cláusulas obrigatórias do Capítulo VI deste Decreto.

§ 4º Aplica-se à dispensa por valor regionalizada o mesmo requisito previsto no art. 5º, § 2º, inciso II, deste Decreto, qual seja, **comprovação nos autos da existência de, no mínimo, 3 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte competitivas sediadas no Município ou na Região Administrativa Integrada.**

§ 5º Restando infrutífero o Aviso de Contratação Direta regionalizado — por ausência, desistência ou inaptidão de propostas de ME/EPP regionais —, a Administração poderá, mediante justificativa expressa nos autos:

I – republicar o Aviso afastando a exclusividade territorial, mantendo-se a preferência a ME e EPP de qualquer localização (art. 49, IV, da Lei Complementar nº 123/2006); ou

II – publicar novo Aviso de Contratação Direta com ampla participação de fornecedores, aplicando-se apenas a prioridade regional subsidiária do art. 6º deste Decreto, desde que presente a vantajosidade.

§ 6º A demonstração da **vantajosidade** da contratação com ME/EPP regionais, exigida pelo art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, constará dos autos do processo administrativo, abrangendo aspectos econômicos, logísticos e de desenvolvimento local, **não podendo ser apoiada em fundamentação genérica ou meramente formal.**

§ 7º É **vedado**, em qualquer hipótese, o fracionamento indevido da despesa para enquadramento artificial em dispensa por valor, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, sob pena de responsabilização do agente público, na



forma do art. 155 e seguintes da mesma Lei.

§ 8º Não se aplicará a regionalização da dispensa por valor quando a urgência do objeto, caracterizada nos autos, recomendar a contratação direta imediata, ou quando presentes quaisquer das hipóteses do art. 11 deste Decreto.

CAPÍTULO IV

DA COMPROVAÇÃO DO ENQUADRAMENTO E DA SEDE

Art. 9º O enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte e a condição de sede no Município ou na Região Administrativa Integrada serão comprovados no momento da habilitação, mediante a apresentação cumulativa de:

I – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – contrato social consolidado e registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas competente, comprovando o endereço da sede;

III – declaração, sob as penas da lei, de enquadramento como ME ou EPP (art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006), bem como de que, no ano-calendário de realização da licitação, a licitante ainda não celebrou contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP, conforme exigência do § 2º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021;

IV – certidão simplificada emitida pela Junta Comercial competente, com data de expedição não superior a 90 (noventa) dias, atestando a condição atual de ME ou EPP.

§ 1º É vedada a exigência, pelo edital, de tempo mínimo de estabelecimento da empresa no Município ou na Região, bastando que a sede esteja formalmente instalada à época da apresentação da proposta, sob pena de restrição indevida ao caráter competitivo (art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 14.133/2021).

§ 2º A falsidade de informações ou documentos apresentados pela licitante quanto ao seu enquadramento, à sua sede ou ao disposto no inciso III deste artigo ensejará a aplicação das sanções previstas no art. 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da responsabilização penal, civil e administrativa e da comunicação aos órgãos de controle.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Administração poderá manter **cadastro próprio de ME e EPP sediadas no Município e na Região Administrativa**



Integrada, com atualização periódica, destinado a facilitar a aferição do pressuposto do art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 e a ampla divulgação dos certames aos potenciais beneficiários.

CAPÍTULO V

DAS HIPÓTESES DE NÃO APLICAÇÃO

Art. 11. Não se aplicarão as disposições deste Decreto — em especial a exclusividade dos arts. 4º e 5º, a prioridade regional do art. 6º e a cota reservada do art. 7º — quando, nos termos do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e do art. 10 do Decreto Federal nº 8.538/2015:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, cabendo à autoridade competente demonstrar, de forma objetiva e documentada, os fundamentos da desvantajosidade;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, ressalvada, nas dispensas em razão do valor previstas nos incisos I e II do art. 75, a preferência de contratação de ME/EPP quando demonstrada a vantajosidade, na forma do art. 49, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006;

V – o item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, em observância aos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021;

VI – o objeto da contratação for incompatível, por sua natureza, com as condições previstas neste Decreto.

§ 1º Não se configurando os requisitos da exclusividade territorial (art. 5º) mas subsistindo a exclusividade geral do art. 4º, esta deverá ser aplicada, com incidência subsidiária da prioridade regional do art. 6º.

§ 2º A não aplicação das disposições deste Decreto, em qualquer das hipóteses acima, deverá estar **devidamente motivada nos autos do processo administrativo**, com demonstração objetiva, clara e proporcional dos



fundamentos de fato e de direito, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do agente público, nos termos do art. 5º e do art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO VI

DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS DO EDITAL NA LICITAÇÃO REGIONALIZADA

Art. 12. Todo edital de licitação promovido pelo Município de Batalha-PI, independentemente da modalidade, **deverá conter, obrigatoriamente**, seção própria e destacada — denominada "**Da Licitação Regionalizada**" —, com a redação, o conteúdo e a disciplina estabelecidos neste Capítulo, sob pena de nulidade absoluta do certame, nos termos do art. 49, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 13. A seção "Da Licitação Regionalizada" do edital conterá, no mínimo:

I – **declaração expressa do regime de participação aplicável ao certame**, indicando uma das seguintes hipóteses, com fundamento legal específico:

a) **licitação exclusiva para ME/EPP sediadas no Município de Batalha ou na Região Administrativa Integrada** (art. 5º deste Decreto c/c arts. 47, 48, I, e 49, II, da Lei Complementar nº 123/2006);

b) **licitação exclusiva para ME/EPP independentemente da localização** (art. 4º deste Decreto c/c art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006);

c) **licitação com ampla participação e aplicação da margem de preferência regional** de 10% (art. 6º deste Decreto c/c art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006);

d) **licitação com cota reservada de 25% para ME/EPP**, na aquisição de bens divisíveis (art. 7º deste Decreto c/c art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006);

II – **definição precisa da Região Administrativa Integrada**, com transcrição da lista de municípios elencados no art. 3º deste Decreto;

III – **motivação técnica específica para o certame em questão**, com remissão expressa ao plano de ação constante dos autos, nos termos do art. 5º, § 2º, deste Decreto;

IV – **forma de comprovação da sede** da licitante no Município ou na Região Administrativa Integrada, observado o disposto no art. 9º deste Decreto;

V – **cláusula de rebate** disciplinando a conduta da Administração nas hipóteses de licitação deserta ou fracassada por ausência de ME/EPP locais ou

regionais competitivas, observado o disposto no art. 14 deste Decreto;

VI – **cláusula sobre desempate em favor das ME/EPP locais ou regionais**, na forma dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006;

VII – **declaração de enquadramento como ME/EPP** a ser firmada pela licitante, incluindo a declaração exigida pelo § 2º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 e a declaração de localização da sede;

VIII – **indicação das sanções aplicáveis em caso de falsidade da declaração de enquadramento ou de sede** (art. 8º, § 2º, deste Decreto c/c art. 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021);

IX – **remissão expressa à Lei Complementar nº 123/2006, à Lei nº 14.133/2021, ao Decreto Federal nº 8.538/2015 e ao presente Decreto**, como fontes normativas aplicáveis.

Art. 14. Quando o edital adotar a exclusividade territorial prevista no art. 5º deste Decreto, **conterá, obrigatoriamente, cláusula de rebate** dispondo que, declarada deserta ou fracassada a licitação por ausência de ME/EPP sediadas no Município ou na Região Administrativa Integrada:

I – a Administração republicará o edital, **afastando a exclusividade territorial** e mantendo, conforme o caso, a exclusividade geral do art. 4º deste Decreto (para ME/EPP de qualquer localização) ou a regra geral de ampla competitividade com prioridade regional subsidiária (art. 6º);

II – a motivação do afastamento da exclusividade territorial constará expressamente do ato decisório, nos autos do processo administrativo, com fundamento no art. 49, incisos II e III, da Lei Complementar nº 123/2006;

III – é **vedada a adjudicação direta, por dispensa ou inexigibilidade**, em substituição ao certame fracassado, salvo ocorrência das hipóteses autônomas dos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, formalmente caracterizadas e motivadas.

Art. 15. O edital que adotar a exclusividade territorial ou a prioridade regional poderá, ainda, observado o disposto no art. 25, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e desde que não resulte em prejuízo à competitividade e à eficiência contratual, prever a **utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação ou operação do bem, serviço ou obra**, conforme demonstrado no estudo técnico preliminar.

Art. 16. Nas licitações instauradas sob o regime da exclusividade territorial, o ato convocatório fará constar, em seu preâmbulo ou em cláusula destacada, a seguinte redação-padrão, que poderá ser adaptada pelo órgão licitante:



"LICITAÇÃO REGIONALIZADA. A presente licitação é destinada **exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte com sede no Município de Batalha–PI ou em um dos municípios integrantes da Região Administrativa Integrada** definida pelo Decreto Municipal nº 21/2026, a saber: Batalha (município-sede); Barras; Brasileira; Piripiri; Esperantina; Nossa Senhora dos Remédios; Cabeceiras do Piauí, com fundamento nos arts. 47, 48, inciso I, e 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, no art. 4º da Lei nº 14.133/2021, no art. 25, § 2º, da mesma Lei, e no Decreto Municipal supramencionado."

Parágrafo único. A redação do **caput** é modelo orientativo e deverá ser adaptada, em cada certame, à regência jurídica efetivamente aplicável (exclusividade territorial, exclusividade geral ou margem de preferência), preservando, em todas as hipóteses, a clareza e a precisão quanto ao regime adotado e aos fundamentos legais invocados.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão adotar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste Decreto, as providências necessárias à revisão e adequação de editais, regulamentos internos, termos de referência e procedimentos de contratação, **sendo obrigatória a incorporação, nos modelos padronizados de edital, da seção "Da Licitação Regionalizada"** disciplinada no Capítulo VI deste Decreto.

Art. 18. A Controladoria-Geral do Município e a Procuradoria Jurídica Municipal, no âmbito de suas competências, exercerão a fiscalização e o controle da legalidade dos procedimentos licitatórios realizados sob a égide deste Decreto, podendo requisitar informações, recomendar ajustes, emitir notas técnicas e, quando for o caso, representar aos órgãos de controle externo.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Administração publicará anualmente, no Portal da Transparência, relatório consolidado contendo: (i) número de certames instaurados com exclusividade territorial e número com exclusividade geral; (ii) número de certames com aplicação da prioridade regional; (iii) volume de recursos contratados com ME/EPP locais e regionais; (iv) impacto aferido no tecido produtivo do Município e da Região Administrativa Integrada.

Art. 20. Este Decreto deverá ser amplamente divulgado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Piauí (DOM-PI), no Portal da Transparência e no sítio eletrônico oficial (<https://transparencia.batalha.pi.gov.br/>).



PREFEITURA DE
BATALHA
Trabalhando pelo povo.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE BATALHA
CNPJ: 06.553.903/0001-86

Art. 21. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração, ouvida a Procuradoria Jurídica Municipal, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei Complementar nº 123/2006, a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Federal nº 8.538/2015.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Batalha-PI, aos quinze dias do mês de maio de 2026 (15.05.2026).

